

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

Câmara Setorial do Tabaco

Comissão Nacional de Relações do Trabalho e Previdência Social da CNA



Legislação do setor

Decreto-Lei № 5.452/43 – Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Decreto-Lei № 1.166/71 - Dispõe sobre enquadramento rural.

Nº 5.889/73 – Estatui normas reguladoras do trabalho rural.

Nº 8.212/91 — Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Nº 8.213/91 – Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Decreto 3.048/99 – Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências.

IN INSS 77/2015 — Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da CF de 1988.

NR 31 – Estabelece os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura com a segurança e saúde e meio ambiente do trabalho.



Segurado Especial

Segurado Especial - Art. 195, Constituição Federal/1988

§ 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatários rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei."

Inscrição do Segurado Especial

*novidade Lei 12.873/2013 / Lei 8.213/1991 Art.17 (...)

§ 4º - A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar.



Segurado Especial Lei 11.718/08 (novo conceito)

I- <u>pessoa física</u> residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural situado no mesmo município ou em município contíguo que, **individualmente** ou em <u>regime de economia familiar</u>, ainda que com o **auxílio eventual de terceiros**, a título de mútua colaboração, na condição de: <u>produtor</u>, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais, que **explore atividade**:

a) agropecuária em área contínua ou não de até 4 módulos fiscais (a partir de 23/06/08); ou



Segurado Especial

b) de seringueiro ou **extrativista vegetal** na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

Regime de Economia Familiar

II - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

(período anterior e posterior a 23/06/08)



Segurado Especial Contratação de empregados

III - O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado (urbano ou rural) ou contribuinte individual, (em época de safra), à razão de no máximo 120 pessoas/dia dentro do ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, à razão de 8h/dia e 44h/semana, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

(Redação dada pela Lei 12.873/2013). (período anterior e posterior a 23/06/08).



Segurado Especial

IV - o cônjuge ou companheiro/a, bem como filho/a maior de 16 anos de idade ou a este equiparado do segurado especial que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar;

IN 45/2010

Art. 7º, § 13: Considera-se segurada especial a mulher que, além das tarefas domésticas, exerce atividades rurais com o grupo familiar respectivo ou individualmente.



Norma Regulamentadora 31

A NR 31 segue os padrões internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que desempenha o papel orientador e condutor das jurisprudências de seus países membros, uma vez que ela é a responsável pela elaboração e supervisão das Normas Internacionais do Trabalho. O Brasil acatou as legislações trabalhistas de padrão mundial.

A NR 31 tem como base a Convenção 184 (OIT), ratificada na Conferência Internacional do Trabalho, realizada em 2001, na suíça. A normativa foi sancionada em 8 de junho de 2012, pela Resolução da Assembleia da República nº 109/2012, confirmando que a partir de então, o Brasil passa a aceitar o controle internacional na adoção do conteúdo da convenção.



<u>I – Trabalhador Rural</u>

- aquele que trabalha para empregador tabagista (empresa ou pessoa física), inclusive os denominados safrista, volante, diarista ou temporário, com salário e sob subordinação;
- aquele que presta serviço pessoalmente, ao empregador rural com salário, sob subordinação e em caráter não eventual; (empregado permanente)
- aquele que exerce trabalho temporário na atividade tabagista com salário, sob subordinação, para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal ou a acréscimo extraordinário de serviços; (empregado temporário)
- aquele que trabalha para empregador, por salário, sob subordinação com contrato que tenha a duração dependente de variações estacionais da atividade. (safrista)
- quem presta serviço de natureza extrativista, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem vínculo empregatício; (trabalhador avulso)



<u>I – Trabalhador Rural</u>

- a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;
- b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros.



Contrato de Curta Duração

I – Trabalhador Rural

Art. 14-A. O produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro do período de 1 (um) ano, superar 2 (dois) meses fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando-se os termos da legislação aplicável.

(...)

§ 8º São assegurados ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente, os demais direitos de natureza trabalhista.



II - Produtor Rural (Segurado Especial)*

O produtor para ser considerado segurado especial deve cumprir os seguintes requisitos:

- Explorar a atividade, individualmente ou em regime de economia familiar (ainda que com ajuda eventual de terceiros, a título de mútua cooperação);
- Deve residir no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural situado no mesmo município ou em município contíguo; e
- A atividade extrativista vegetal de recursos naturais renováveis deve ocorrer de modo sustentável e deve ser principal meio de vida do produtor.

O grupo familiar poderá contratar empregados por prazo determinado ou contribuinte individual, à razão de no <u>máximo</u> 120 pessoas/dia dentro do ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, à razão de 8h/dia e 44h/semana, <u>não</u> sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

* Contribui para a Previdência Social com uma alíquota sobre a comercialização da produção.



III - Empregador Rural

- a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de rural, com o auxílio de empregados;
- aquele que explora atividade rural, assumindo o risco da atividade econômica;
- o empresário pessoa jurídica e o produtor rural que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, com auxílio de empregados.



III – Empregador Rural

- II empresário ou empregador rural:
- a) a pessoa física ou jurídica que tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;
- b) quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a foca de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região;
- c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região



Terceirização

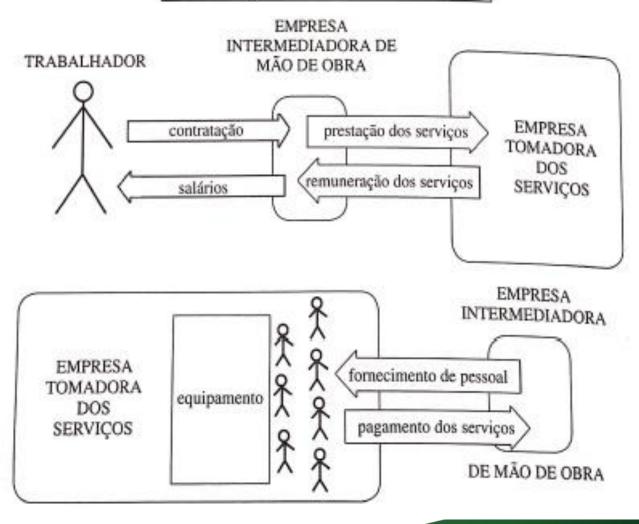
Transferência de parte das atividades de uma empresa para outra, que passa a funcionar como um terceiro no processo produtivo, entre trabalhador e a empresa principal (intermediação de mão de obra) ou entre o consumidor e a empresa principal (prestação de serviço). Ministro Ives Granda da Silva Martins Filho, presidente do TST.

A terceirização de serviços é legal desde que não haja pessoalidade e subordinação direta com o tomador de serviços.



8. Quadros gráficos sobre terceirização

LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA





Súmula 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

- I A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).
- II A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).
- III Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.
- IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (...)
- VI A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.



Súmula 331 do TST

- a) Veda a contratação indireta de trabalhadores. Embora os empregados sejam contratados pela empresa terceirizada recebem ordens diretamente do tomador de serviço. Neste caso a terceirização é considerada como ilícita, apesar da falta de legislação, e se reconhece o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviço, com exceção do trabalho temporário;
- b) se a situação do item "a" ocorrer com órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional também não gerará vínculo empregatício;
- c) permite a terceirização somente de atividade-meio como limpeza, vigilância e recepcionista;
- d) responsabiliza subsidiariamente o tomador de serviço em caso de inadimplemento das verbas trabalhistas;
- e) aplicar-se-á aos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta o item "d" somente se comprovar as culpas in vigilando e in eligendo – falta de fiscalização e culpa pela má contratação da empresa terceirizada;
- f) a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço abrange todas as verbas trabalhistas, inclusive as multas.



Terceirização

✓ Atividade- meio: atividades acessórias e de apoio;

Atividade-fim: objetivo central e específico da empresa.

STF

Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 713.211 Arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF nº 324

Congresso

PLs sobre terceirização



Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

Obrigado

Frederico Toledo Melo

Frederico.melo@cna.org.br 61 2109-1434